



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002196-88.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FABIO JUNIOR GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.912

Agravo em Execução nº 0002196-88.2025.8.26.0996

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE

DEECRIM 5ª RAJ – Execução nº 7001299-38.2019

Agravante: FABIO JUNIOR GOMES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Fábio Júnior Gomes interpôs agravo contra decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional, alegando preenchimento do requisito subjetivo devido à reabilitação das faltas disciplinares e à desnecessidade de vivenciar o regime intermediário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo para concessão de livramento condicional.

III. Razões de Decidir

3. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade do recurso, considerando a concessão de indulto.

4. Com a concessão do indulto, a punibilidade foi extinta, tornando o recurso prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado pela perda de objeto.

Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto extingue a punibilidade, prejudicando o recurso de agravo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 107, inciso II (3ª figura); Decreto nº 12.338/2024, art. 9º, inciso I.

Fábio Júnior Gomes interpôs o presente agravo (fls. 6-12) contra decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente (fls. 1-2) que indeferiu o pedido de livramento condicional ao agravante sob o argumento de ausência de requisito subjetivo. Inconformado, sustenta que preenche o requisito subjetivo em razão da

reabilitação das faltas disciplinares e da desnecessidade de vivenciar previamente o regime intermediário.

Contrarrazões às fls. 31-33.

A Procuradoria Geral de Justiça oficiou pela prejudicialidade do recurso (fls. 43-44).

É o relatório.

Em razão do postulado pela Procuradoria Geral de Justiça, verificou-se que o indulto foi concedido, com fulcro no artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024, e, conseqüentemente, julgada extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso II (3ª figura), do Código Penal, referente aos processos nº 1500885-39.2020.8.26.0583 (PEC nº 7000163-51.2021.8.26.0024), 1500464-44.2023.8.26.0583 (PEC nº 0013445-07.2023.8.26.0996) e 0002812-39.2014.8.26.06132 (PEC nº 7001299-38.2019.8.26.0482) (fl. 44).

Assim, julga-se prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Figueiredo Gonçalves
relator